



LEI N° 3.723 DE 19 DE AGOSTO DE 2024



LEI N° 3.723 DE 19 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e atacadinhos, no âmbito do Município de Petrolina, possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hipermercados, supermercados e atacadinhos, com mais de 400 (quatrocentos) metros quadrados de área construída, localizados no município de Petrolina, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Parágrafo Único - Nos hipermercados, supermercados e atacadinhos em que o número de carrinhos for menor que 50 (cinquenta) unidades, deverá ser colocado à disposição ao menos um carrinho de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

Parágrafo único - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldade de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no caput do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades, nesta ordem:

- I - advertência por escrito através do órgão fiscalizador;
- II - multa correspondente a 50 (cinquenta) URM;
- III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência e;
- IV - suspensão das atividades até a regularização do estabelecimento, em caso de novo descumprimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/03CB-A1EB-A810-2A0E>





Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dessas medidas após a data de publicação.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária correspondente a 10 (dez) URM.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Marquinhos do N-4

Gabinete do Prefeito, em 19 de agosto de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/03CB-A1EB-A810-2AAE> e informe o código 03CB-A1EB-A810-2AAE

